



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Adriane Aparecida De Oliveira Silva, Escrivão Judicial II do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Franco da Rocha, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1002914-47.2019.8.26.0198 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 117.820,91

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, CEP 13234-210, Campo Limpo Paulista - SP
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, CNPJ 46.523.080/0001-60, Avenida [REDACTED], CEP 07850-325, Franco da Rocha - SP

REQUERIDO(S):

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED], CPF 328.702.008-03, com endereço à [REDACTED], CEP 07850-325, Franco da Rocha - SP e **LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ 24.047.775/0001-80, com endereço à [REDACTED], 13201-804, Jundiaí - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Despacho - 09/08/2019 09:34:54 Conclusos para Decisão - 12/08/2019 15:20:33 Decisão - 12/08/2019 17:33:10 - Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra - FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS e LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Em síntese, alega que conforme apurado no inquérito civil nº 14.0268.0000670/2018-8, o requerido declarou a utilidade pública para a implantação de um sistema de vias públicas de parcela do terreno de matrícula nº 7.809 do C.R.I. de Franco da Rocha (fls. 17/19 do IC nº 14.0268.0000670/2018-8) para fins de desapropriação, com o único fim de tutelar os interesses privados da sociedade empresária LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., representada pelos sócios e também requeridos RAFAEL BENASSI e SERGIO FRANCISCO BENASSI. A empresa requerida LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. é possuidora de área confinante àquela que seria desapropriada e, alguns meses antes da edição do decreto expropriatório, a empresa requerida estava negociando a instituição de uma servidão de passagem ou a venda da área em questão com o proprietário do terreno, Si [REDACTED] (cf. instrumentos datados de agosto de 2017 a fls. 20/32 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tenha sofrido a lesão ou dano - ainda que de monta - ou sob a pressão da mídia, para aplacar resposta que a sociedade justamente exige, mas há de se pautar na verificação criteriosa da sua necessidade. A constrição de bens não deve ser entendida como se fosse sanção patrimonial antecipada do Agente Público, mas sim cautela processual, e que é da natureza das medidas cautelares a prévia demonstração da sua necessidade, conforme estabelecem os arts. 798 do CPC, 7o. da Lei 8.429/92 e 12 da Lei 7.347/85." Trecho do Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (STJ; REsp 1.264.707; Proc. 2011/0159850-1; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 04/02/2016). Ante o exposto INDEFIRO o pedido liminar de a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Notifique-se os requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 dias (providência a ser determinada com base no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92). Após, com ou sem a apresentação da peça de defesa, tomem-me os autos conclusos para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º daquele dispositivo. Por mandado, intime-se o Município de Franco da Rocha para conhecimento da presente pretensão e manifestação acerca de sua intervenção no feito, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92 c/c artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 14/08/2019 14:20:56 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 14/08/2019 14:21:12 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 21/08/2019 16:29:54 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/08/2019 15:56

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 27/08/2019 13:48:57 Documento - 27/08/2019 13:50:45 Conclusos para Despacho - 27/08/2019 13:54:11 Conclusos para Decisão - 27/08/2019 14:42:36 Decisão - 27/08/2019 18:30:52 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 405, observando-se as cautelas de praxe. Ciência as partes. Intime-se.

Ofício Juntado - 29/08/2019 11:44:23 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/08/2019 11:44:54 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/08/2019 11:45:10 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Conclusos para Despacho - 13/09/2019 10:51:23 Conclusos para Decisão - 23/09/2019

14:12:51 Conclusos para Despacho - 23/09/2019 14:13:07 Mero expediente - 23/09/2019 17:40:28

- Cumpra a serventia integralmente a decisão de fls. 380/383. Int.-se.

Petição - 11/10/2019 17:38:07 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 11/10/2019 17:35

Mandado Expedido - 15/10/2019 18:35:46 - Mandado nº: 198.2019/024334-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 20/11/2019

Local: Oficial de justiça - Flávio Guilherme Scatamburlo

Conclusos para Despacho - 04/11/2019 14:58:22 Conclusos para Decisão - 11/11/2019

16:40:34 Decisão - 12/11/2019 17:43:45 - Vistos. Fls. 412/434: anote-se. Fls. 435: anote-se o

nome do procuradores indicados. Regularize-se o polo passivo, incluindo o requerido FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, qualificado as fls.435. No mais, cite-se a requerida Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Remessa - 19/11/2019 10:35:22 - Relação: 0443/2019

Teor do ato: Vistos. Fls. 412/434: anote-se. Fls. 435: anote-se o nome do procuradores indicados. Regularize-se o polo passivo, incluindo o requerido FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, qualificado as fls.435. No mais, cite-se a requerida Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados(s): Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Wilton Luis da Silva Gomes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)
 Certidão de Publicação Expedida - 21/11/2019 09:20:11 - Relação :0443/2019
 Data da Disponibilização: 21/11/2019
 Data da Publicação: 22/11/2019
 Número do Diário: 2937
 Página: 3284/3299
 Mandado Juntado - 26/11/2019 15:02:18Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/11/2019 15:02:20 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Carta Precatória Expedida - 26/11/2019 16:03:39 - Processo Digital - Carta Precatória - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - NOVO CPC
 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 26/11/2019 16:16:00Ofício Juntado - 05/12/2019 15:54:35Suspensão do Prazo - 12/02/2020 05:01:38 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 18/02/2020 devido à alteração da tabela de feriados
 Mandado Juntado - 28/02/2020 14:44:16Contestação Juntada - 11/03/2020 15:37:06 - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Contestação
 Data: 11/03/2020 15:03
 Suspensão do Prazo - 08/04/2020 02:55:51 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 08/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados
 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 11/05/2020 15:42:12 - Vistas dos autos ao autor/requerente para: (X) manifestar-se, em 15 dias, sobre a contestação (art. 350 ou 351 do CPC).
 Remessa - 12/05/2020 13:07:39 - Relação: 0119/2020
 Teor do ato: Vistas dos autos ao autor/requerente para: (X) manifestar-se, em 15 dias, sobre a contestação (art. 350 ou 351 do CPC).
 Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)
 Certidão de Publicação Expedida - 19/05/2020 09:34:38 - Relação :0119/2020
 Data da Disponibilização: 13/05/2020
 Data da Publicação: 14/05/2020
 Número do Diário: 3042
 Página: 3019/3035
 Certidão de Cartório Expedida - 11/06/2020 14:55:10 - C E R T I D ã O Certifico e dou fé que revendo os autos constatei que por engano foi certificado que a publicação, saiu no dia 12/05/2020, sendo que o correto é o dia 13/05/2020. Nada Mais.
 Suspensão do Prazo - 23/07/2020 23:33:19 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 29/06/2020 devido à alteração da tabela de feriados
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/03/2021 16:40:16 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/03/2021 16:40:34 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Petição - 10/03/2021 23:05:27 - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Manifestação do MP
 Data: 10/03/2021 22:57
 Conclusos para Despacho - 11/03/2021 11:55:24Conclusos para Decisão - 17/03/2021 09:57:31Decisão - 17/03/2021 15:50:42 - Vistos. Proceda a serventia com urgência conforme determinado na decisão e fls. 380/383, intimando o Município de Franco da Rocha para conhecimento da presente pretensão e manifestação acerca de sua intervenção no feito, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92 c/c artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65. Com referencia ao cumprimento à decisão de fls. 405 que deferiu em sede de tutela antecipada a indisponibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bens dos requeridos, confirmada por decisão de procedência do Agravo de Instrumento (em anexo), foi efetuada a indisponibilidade de bens dos requeridos, conforme protocolo as fls. 407 em 27/08/2019, e forma que proceda a serventia com consulta para verificação do requerido, em caso sendo proceda-se a nova ordem de indisponibilidade de bens dos requeridos. Sem prejuízo defiro pesquisa junto à ARISP, para verificação de bens imóveis em nome dos requeridos, caso positivo, comunique-e ao respectivo cartório a indisponibilidade dos bens imóveis dos demandados e solicitando as averbações necessárias Defiro o Bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos demandados, por intermédio do Sistema RENAJUD. Defiro o Bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, por intermédio do sistema SISBAJUD, até o limite dos valores constantes do item III, aliena "e" da inicial, ou seja no valor total de R\$ 117.820,91 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos). Intime-se.

Petição - 18/03/2021 11:48:06 - Nº Protocolo: WFCR.21.70014109-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/03/2021 11:43

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 25/03/2021 14:50:37 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/03/2021 14:50:56 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 26/03/2021 19:32:56 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 26/03/2021 17:25

Conclusos para Despacho - 29/03/2021 15:42:07 Remessa - 30/03/2021 10:58:40 - Relação: 0069/2021

Teor do ato: Vistos. Proceda a serventia com urgência conforme determinado na decisão e fls. 380/383, intimando o Município de Franco da Rocha para conhecimento da presente pretensão e manifestação acerca de sua intervenção no feito, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92 c/c artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65. Com referencia ao cumprimento à decisão de fls. 405 que deferiu em sede de tutela antecipada a indisponibilidade de bens dos requeridos, confirmada por decisão de procedência do Agravo de Instrumento (em anexo), foi efetuada a indisponibilidade de bens dos requeridos, conforme protocolo as fls. 407 em 27/08/2019, e forma que proceda a serventia com consulta para verificação do requerido, em caso sendo proceda-se a nova ordem de indisponibilidade de bens dos requeridos. Sem prejuízo defiro pesquisa junto à ARISP, para verificação de bens imóveis em nome dos requeridos, caso positivo, comunique-e ao respectivo cartório a indisponibilidade dos bens imóveis dos demandados e solicitando as averbações necessárias Defiro o Bloqueio de todos os veículos licenciados em nome dos demandados, por intermédio do Sistema RENAJUD. Defiro o Bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras dos demandados, por intermédio do sistema SISBAJUD, até o limite dos valores constantes do item III, aliena "e" da inicial, ou seja no valor total de R\$ 117.820,91 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos). Intime-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)

Conclusos para Decisão - 30/03/2021 15:07:13 Embargos de Declaração Juntados - 31/03/2021 12:29:29 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 31/03/2021 12:10

Certidão de Publicação Expedida - 31/03/2021 15:15:13 - Relação :0069/2021

Data da Disponibilização: 31/03/2021

Data da Publicação: 05/04/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Número do Diário: 3249

Página: 3536/3549

Decisão - 31/03/2021 17:57:23 - Vistos. À vista da Manifestação Ministerial de fls. 528/533, reporto-me a decisão de fls. 521/522. Cumpra a serventia com as cautelas de praxe. Intime-se.

Remessa - 06/04/2021 13:43:48 - Relação: 0072/2021

Teor do ato: Vistos. À vista da Manifestação Ministerial de fls. 528/533, reporto-me a decisão de fls. 521/522. Cumpra a serventia com as cautelas de praxe. Intime-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Manifestação - Vista dos Autos - 06/04/2021 16:22:11 - Fica a Prefeitura citada e intimada a se manifestar dentro do prazo legal/determinado.

Mandado de Citação Expedido - 06/04/2021 16:30:32 - Mandado nº: 198.2021/002803-2

Situação: Aguardando cumprimento em 06/04/2021

Local: Cartório da 1ª. Vara Cível

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/04/2021 17:53:43 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 08/04/2021 09:18:29 - Relação :0072/2021

Data da Disponibilização: 07/04/2021

Data da Publicação: 08/04/2021

Número do Diário: 3252

Página: 3456/3478

Embargos de Declaração Juntados - 08/04/2021 16:47:29 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 08/04/2021 15:32

Petição - 08/04/2021 17:59:30 - Nº Protocolo: WFCR.21.70018619-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 08/04/2021 17:54

Conclusos para Decisão - 14/04/2021 14:05:32 Decisão - 14/04/2021 15:18:41 - Vistos. Diante da interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela parte requerida as fls. 534/535 e 542/544, ao Ministério Público no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 545/550, será apreciado em conjunto com os embargos de declaração. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 14/04/2021 15:19:42 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 14/04/2021 15:20:01 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 15/04/2021 09:19:34 - Relação: 0084/2021

Teor do ato: Vistos. Diante da interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela parte requerida as fls. 534/535 e 542/544, ao Ministério Público no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 545/550, será apreciado em conjunto com os embargos de declaração. Intime-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)

Petição - 15/04/2021 19:53:06 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 15/04/2021 18:25

Certidão de Publicação Expedida - 16/04/2021 09:21:51 - Relação :0084/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Disponibilização: 16/04/2021

Data da Publicação: 19/04/2021

Número do Diário: 3259

Página: 3492/3505

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 17/04/2021 07:41:21 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 19/04/2021 14:55:10 - Nº Protocolo: WFCR.21.70020951-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 19/04/2021 14:23

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/04/2021 11:43:34 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/04/2021 11:43:48 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 21/04/2021 07:20:03 - Nº Protocolo: WFCR.21.70021365-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 20/04/2021 13:45

Conclusos para Despacho - 22/04/2021 12:39:54 Conclusos para Decisão - 22/04/2021 16:26:45 Decisão - 26/04/2021 17:45:03 - Vistos. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 534/535 e 542/544, porque tempestivos, porém nego-lhes provimentos, eis que a decisão atacada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos estritos limites do artigo 1.022 do CPC. Ao reverso, buscam os embargantes a modificação do decisum o que deve ser alvo de recurso adequado. Reporto-me a decisão de fls. 521/522. Intime-se.

Remessa - 29/04/2021 09:44:49 - Relação: 0097/2021

Teor do ato: Vistos. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 534/535 e 542/544, porque tempestivos, porém nego-lhes provimentos, eis que a decisão atacada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos estritos limites do artigo 1.022 do CPC. Ao reverso, buscam os embargantes a modificação do decisum o que deve ser alvo de recurso adequado. Reporto-me a decisão de fls. 521/522. Intime-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)

Ofício Juntado - 30/04/2021 09:54:23 Ofício Juntado - 30/04/2021 09:54:25 Ofício Juntado - 30/04/2021 10:08:50 Suspensão do Prazo - 01/05/2021 02:56:33 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 25/05/2021 devido à alteração da tabela de feriados

Certidão de Publicação Expedida - 03/05/2021 15:37:29 - Relação :0097/2021

Data da Disponibilização: 30/04/2021

Data da Publicação: 03/05/2021

Número do Diário: 3268

Página: 3249/3263

Petição - 07/05/2021 10:47:58 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 07/05/2021 10:46

Ofício Juntado - 10/05/2021 13:17:42 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:17:45 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:17:48 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:17:50 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:17:54 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:17:57 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:18:00 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:18:02 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:18:05 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:18:08 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:18:11 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:18:13 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:18:16 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:18:18 Ofício Juntado - 10/05/2021 13:18:21 Conclusos para Decisão - 10/05/2021 13:37:05 Decisão - 10/05/2021 18:10:27 - Vistos.

À vista da decisão do Agravo de Instrumento Nº 2185155-81.2019.8.26. 0000 (fls. 405) em sede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de liminar que determinou a indisponibilidade dos bens dos agravados, limitada ao valor constante do item III, alínea "e", da inicial, e considerando as informações trazidas nos autos de fls. 572/604, no qual consiste no bloqueio do veículo (fls. 572/573), e bloqueios através do sistema Sisbajud (fls. 582/585), e as pesquisas de imóveis junto a Arisp em nome dos requeridos, e para evitar excesso de indisponibilidade de bens, manifeste-se o Ministério Público, quais os bens requer que fiquem indisponíveis, até o julgamento final da demanda, observando-se que não há nos autos estimativa de valores dos imóveis e do veículo. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido de fls. 579/581. Proceda a serventia com a pesquisa de eventual decisão final com transito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 2185155-81.2019.8.26.0000 (fls. 405), juntando as cópias aos autos. Intime-se.

Remessa - 13/05/2021 12:15:51 - Relação: 0109/2021

Teor do ato: Vistos. À vista da decisão do Agravo de Instrumento Nº 2185155-81.2019.8.26.0000 (fls. 405) em sede de liminar que determinou a indisponibilidade dos bens dos agravados, limitada ao valor constante do item III, alínea "e", da inicial, e considerando as informações trazidas nos autos de fls. 572/604, no qual consiste no bloqueio do veículo (fls. 572/573), e bloqueios através do sistema Sisbajud (fls. 582/585), e as pesquisas de imóveis junto a Arisp em nome dos requeridos, e para evitar excesso de indisponibilidade de bens, manifeste-se o Ministério Público, quais os bens requer que fiquem indisponíveis, até o julgamento final da demanda, observando-se que não há nos autos estimativa de valores dos imóveis e do veículo. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido de fls. 579/581. Proceda a serventia com a pesquisa de eventual decisão final com transito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 2185155-81.2019.8.26.0000 (fls. 405), juntando as cópias aos autos. Intime-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 14/05/2021 10:44:00 - Relação :0109/2021

Data da Disponibilização: 14/05/2021

Data da Publicação: 17/05/2021

Número do Diário: 3278

Página: 3649/3664

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 17/05/2021 10:26:31 Documento - 02/06/2021 10:49:53 Conclusos para Despacho - 02/06/2021 10:52:59 Conclusos para Decisão - 02/06/2021 14:55:57 Mero expediente - 02/06/2021 19:00:06 - Vistos, Aguarde-se decisão do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto pelo Requerido às fls. 720/749. No mais, reporto-me a decisão de fls. 605, primeiro paragrafo. Vista ao Ministério Público. Int.-se.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/06/2021 19:00:24 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 07/06/2021 19:57:47 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 07/06/2021 17:24

Petição - 09/06/2021 20:02:00 - Nº Protocolo: WFCR.21.70033484-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 09/06/2021 18:26

Remessa - 10/06/2021 11:47:47 - Relação: 0131/2021

Teor do ato: Vistos, Aguarde-se decisão do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto pelo Requerido às fls. 720/749. No mais, reporto-me a decisão de fls. 605, primeiro paragrafo. Vista ao Ministério Público. Int.-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Impessoalidade e do Desvio de Finalidade, e que o ato ímprobo praticado viola o princípio da finalidade, pois visa, unicamente, a satisfazer interesses privados de uma determinada empresa empreendedora imobiliária, no caso a empresa LEGADO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Não é, ainda, razoável sustentar os motivos determinantes da lei, e, nem de que esteja informada por interesse público direto. Requer o autor em sede liminar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com base no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, e no artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92; a notificação dos Requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 dias (providência a ser determinada com base no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92); a As fls. 380/383 a princípio foi indeferido o pedido liminar de a indisponibilidade dos bens dos requeridos, determinando-se a os requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 dias (providência a ser determinada com base no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92), e a intimação do Município de Franco da Rocha para conhecimento da presente pretensão e manifestação acerca de sua intervenção no feito, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92 c/c artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65. O Ministério Público, interpôs Agravo de Instrumento da decisão interlocutória de fls. 380/383. Por decisão do Relator do Agravo de Instrumento, foi concedido liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitada ao valor constante do item III, alínea e, da petição inicial. Os réus foram notificados, na forma do artigo 17, § 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Pelo requerido FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, (fls. 412/434), foi apresentada defesa prévia, sustentando, preliminarmente, ser a presente ação encontra-se carente pela falta de interesse processual, uma vez que é desnecessária, não útil e sem possibilidade de êxito, sendo de rigor a improcedência de plano, sem julgamento do mérito, pois no caso dos autos, é nítida a não utilidade da ação, eis que, das condutas, aquelas supostamente ímprobas são provenientes de atos internos da própria desapropriação, sobre a qual o requerido não possuía qualquer competência, gerência direta ou motivos para desconfiar que sua equipe de gestão atuava em desconformidade com a lei. E por fim, no mérito, requereu a improcedência da ação, e a em extinção com resolução do mérito. Pela requerida LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, (fls. 467/482), foi apresentada defesa prévia, sustentando que atuou notadamente dentro dos preceitos legais que a legislação em vigor lhe garantia, fazendo-o em exercício regular de seu direito, não se valeu de qualquer ato de improbidade administrativa, bem ao contrário, pleiteou rigorosamente aquilo que a legislação autorizava a qualquer interessado, assumindo todos os ônus pertinentes a essa iniciativa; e, por fim, arcou com todos os custos financeiros envolvidos em sua iniciativa, sem que a Prefeitura de Franco da Rocha tenha arcado com um centavo sequer, portanto, sendo sem qualquer fundamento a alegação de lesão ao erário. Que na condição de condição de proprietária das áreas mencionadas anteriormente, a requerida Legado iniciou negociação com importante grupo empresarial, por intermédio da empresa CAJAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, que pretendia instalar no imóvel indicado acima um centro de distribuição destinado à operação logística da empresa LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, que contará inicialmente com 110 mil m² de área construída, e previsão de expansão em até 5 anos de mais 20 mil m². No mérito, requereu a improcedência da ação. O MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide, porém, pugna no sentido de não valer-se, no momento, da prerrogativa constante dos dispositivos mencionados, de modo a não integrar o polo ativo da demanda, durante a fase de conhecimento, propugnando desde logo, no entanto, pela publicação ou envio de intimação em eventual fase de cumprimento de sentença, depois do respectivo e eventual trânsito em julgado que lhe for favorável, condenando-se os requeridos ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário. Houve manifestação do Ministério Público (fls. 7753/756). É a síntese do necessário. Destaca-se, em primeiro lugar, que eventual recebimento da petição inicial não implica, nesta fase, nenhuma antecipação de juízo de condenação, enquanto que o mero recebimento da petição inicial constitui apenas juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

delibatório, provisório, que examina as condições de procedibilidade e a existência de indícios que constituem justa causa da demanda, em simetria ao que ocorre no Processo Penal. Nada além disso: não é, sob nenhuma hipótese, juízo de condenação, nem deve significar nada além de mera constatação de que há alguma prova indiciária a embasar a necessidade de apuração dos fatos narrados na petição inicial. Por sua vez, observo que as preliminares alegadas pelos requeridos confundem-se com o mérito e, com este serão apreciadas, após regular instauração do contraditório propriamente dito. Assim, ante o exposto, REJEITO as preliminares aduzidas e, por consequência, Recebo a petição inicial, oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS e LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos do § 9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02.06.92. Citem-se os requeridos para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 334 e 344, ambos do Código de Processo Civil), anotando-se no mandado que o processo seguirá o rito ordinário (artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02.06.92, permanecendo o mesmo em segredo de justiça). Por mandado, ciente-se o representante legal do Município de Franco da Rocha, para fins do disposto no § 3º, do artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992 e no § 3º, do artigo 6º, § 3º da Lei nº 4.717, de 29.06.1956. Int-se.

Remessa - 07/07/2021 14:33:21 - Relação: 0155/2021

Teor do ato: Vistos. Fls. 755/756, 579/581 e 545/550: em que pese as argumentações do requerido, considerando os expostos nos autos, reporto-me a decisão de fls. 405 e 521/522, em seus próprios fundamentos, mantendo a indisponibilidade de bens, a fim de assegurar futura execução da multa civil. Conforme manifestação do Ministério Público acerca da decisão de fls. 605, acolho o parecer Ministerial, e determino que permaneçam indisponíveis os valores bloqueados a fls. 582/585, ou seja, R\$7.863,88 (sete mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) pertencentes à FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS e R\$109.957,03 (cento e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos) pertencentes à LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., os quais totalizam o valor do prejuízo ao erário alegado na inicial, que ao final poderá ser majorado quando da fixação da multa civil. Defiro o desbloqueio do veículo de fls. 572/573, junto ao sistema Renajud. Com relação aos imóveis relacionados as fls. 586/604, desnecessário o desbloqueio, tendo em vista que tratam-se de pesquisas junto a Arisp, não sendo executado qualquer bloqueio, penhora ou indisponibilidade dos imóveis. Proceda a serventia com urgência consulta acerca da decisão final ou andamento do Agravo de Instrumento n. 2185155-81.2019.8.26.0000 da 4ª Câmara de Direito Público (fls. 405), juntando aos autos cópias. Passo a análise dos documentos e inicial. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra - FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS e LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Em síntese, alega que conforme apurado no inquérito civil nº 14.0268.0000670/2018-8, o requerido declarou a utilidade pública para a implantação de um sistema de vias públicas de parcela do terreno de matrícula nº 7.809 do C.R.I. de Franco da Rocha (fls. 17/19 do IC nº 14.0268.0000670/2018-8) para fins de desapropriação, com o único fim de tutelar os interesses privados da sociedade empresária LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., representada pelos sócios e também requeridos RAFAEL BENASSI e SERGIO FRANCISCO BENASSI. A empresa requerida LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. é possuidora de área confinante àquela que seria desapropriada e, alguns meses antes da edição do decreto expropriatório, a empresa requerida estava negociando a instituição de uma servidão de passagem ou a venda da área em questão com o proprietário do terreno, Sítio Cristais Empreendimentos Imobiliários Eirelli (cf. instrumentos datados de agosto de 2017 a fls. 20/32 do Inquérito Civil nº 14.0268.0000670/2018-8). Ante a falta de consenso entre a empresa requerida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LEGADO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e a empresa proprietária do terreno, relativo ao preço do terreno, a empresa requerida recorreu à Administração Pública, que às pressas editou a Lei Complementar nº 281/2017 (fls. 45/145 do Inquérito Civil nº 14.0268.0000670/2018-8), que autoriza em seu artigo 37, § 3º o pagamento das indenizações por particulares, e, seis dias depois, o requerido FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, agindo na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, expediu o Decreto Expropriatório nº 2.599/2017 (fls. 33/34 do inquérito civil mencionado), sem prévio Plano de Adequação do Sistema Viário. O Município de Franco da Rocha, distribuiu com uma ação de desapropriação em face de [REDACTED] [REDACTED] I. [REDACTED] [REDACTED], distribuída à 02ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP, processo nº 1000757-38.2018.8.26.0198. Alega mais, que houve violação ao Princípio da Impessoalidade e do Desvio de Finalidade, e que o ato ímprobo praticado viola o princípio da finalidade, pois visa, unicamente, a satisfazer interesses privados de uma determinada empresa empreendedora imobiliária, no caso a empresa LEGADO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Não é, ainda, razoável sustentar os motivos determinantes da lei, e, nem de que esteja informada por interesse público direto. Requer o autor em sede liminar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com base no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, e no artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92; a notificação dos Requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 dias (providência a ser determinada com base no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92); a As fls. 380/383 a princípio foi indeferido o pedido liminar de a indisponibilidade dos bens dos requeridos, determinando-se a os requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 dias (providência a ser determinada com base no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92), e a intimação do Município de Franco da Rocha para conhecimento da presente pretensão e manifestação acerca de sua intervenção no feito, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92 c/c artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65. O Ministério Público, interpôs Agravo de Instrumento da decisão interlocutória de fls. 380/383. Por decisão do Relator do Agravo de Instrumento, foi concedido liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitada ao valor constante do item III, alínea c, da petição inicial. Os réus foram notificados, na forma do artigo 17, § 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Pelo requerido FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, (fls. 412/434), foi apresentada defesa prévia, sustentando, preliminarmente, ser a presente ação encontra-se carente pela falta de interesse processual, uma vez que é desnecessária, não útil e sem possibilidade de êxito, sendo de rigor a improcedência de plano, sem julgamento do mérito, pois no caso dos autos, é nítida a não utilidade da ação, eis que, das condutas, aquelas supostamente ímprobos são provenientes de atos internos da própria desapropriação, sobre a qual o requerido não possuía qualquer competência, gerência direta ou motivos para desconfiar que sua equipe de gestão atuava em desconformidade com a lei. E por fim, no mérito, requereu a improcedência da ação, e a em extinção com resolução do mérito. Pela requerida LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, (fls. 467/482), foi apresentada defesa prévia, sustentando que atuou notadamente dentro dos preceitos legais que a legislação em vigor lhe garantia, fazendo-o em exercício regular de seu direito, não se valeu de qualquer ato de improbidade administrativa, bem ao contrário, pleiteou rigorosamente aquilo que a legislação autorizava a qualquer interessado, assumindo todos os ônus pertinentes a essa iniciativa; e, por fim, arcou com todos os custos financeiros envolvidos em sua iniciativa, sem que a Prefeitura de Franco da Rocha tenha arcado com um centavo sequer, portanto, sendo sem qualquer fundamento a alegação de lesão ao erário. Que na condição de condição de proprietária das áreas mencionadas anteriormente, a requerida Legado iniciou negociação com importante grupo empresarial, por intermédio da empresa CAJAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, que pretendia instalar no imóvel indicado acima um centro de distribuição destinado à operação logística da empresa LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, que contará inicialmente com 110 mil m² de área construída, e previsão de expansão em até 5 anos de mais 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mil m². No mérito, requereu a improcedência da ação. O MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide, porém, pugna no sentido de não valer-se, no momento, da prerrogativa constante dos dispositivos mencionados, de modo a não integrar o polo ativo da demanda, durante a fase de conhecimento, propugnando desde logo, no entanto, pela publicação ou envio de intimação em eventual fase de cumprimento de sentença, depois do respectivo e eventual trânsito em julgado que lhe for favorável, condenando-se os requeridos ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário. Houve manifestação do Ministério Público (fls. 7753/756). É a síntese do necessário. Destaca-se, em primeiro lugar, que eventual recebimento da petição inicial não implica, nesta fase, nenhuma antecipação de juízo de condenação, enquanto que o mero recebimento da petição inicial constitui apenas juízo deliberatório, provisório, que examina as condições de procedibilidade e a existência de indícios que constituem justa causa da demanda, em simetria ao que ocorre no Processo Penal. Nada além disso: não é, sob nenhuma hipótese, juízo de condenação, nem deve significar nada além de mera constatação de que há alguma prova indiciária a embasar a necessidade de apuração dos fatos narrados na petição inicial. Por sua vez, observo que as preliminares alegadas pelos requeridos confundem-se com o mérito e, com este serão apreciadas, após regular instauração do contraditório propriamente dito. Assim, ante o exposto, REJEITO as preliminares aduzidas e, por consequência, Recebo a petição inicial, oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS e LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos do § 9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02.06.92. Citem-se os requeridos para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 334 e 344, ambos do Código de Processo Civil), anotando-se no mandado que o processo seguirá o rito ordinário (artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02.06.92, permanecendo o mesmo em segredo de justiça). Por mandado, cientifique-se o representante legal do Município de Franco da Rocha, para fins do disposto no § 3º, do artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992 e no § 3º, do artigo 6º, § 3º da Lei nº 4.717, de 29.06.1956. Int-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)

Documento - 07/07/2021 16:17:56 Conclusos para Despacho - 07/07/2021 16:20:48 Conclusos para Decisão - 08/07/2021 14:08:11 Decisão - 08/07/2021 14:42:31 - Vistos. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Cumpra-se a decisão de fls. 759/763. Intime-se.

Certidão de Publicação Expedida - 12/07/2021 16:57:49 - Relação :0155/2021

Data da Disponibilização: 08/07/2021

Data da Publicação: 12/07/2021

Número do Diário: 3315

Página: 3288/3303

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 14/07/2021 14:29:34 - CERTIDÃO - Ato Ordinatório Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC: Expedir mandado. Nada Mais.

Mandado Urgente Expedido - 14/07/2021 14:34:38 - Mandado nº: 198.2021/006106-4

Situação: Cancelado em 14/07/2021

Local: Oficial de justiça -

Documento - 14/07/2021 15:00:41 Documento - 14/07/2021 15:00:43 Mandado Urgente Expedido - 14/07/2021 15:18:36 - Mandado nº: 198.2021/006132-3

Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/08/2021

Local: Oficial de justiça - Rogerio Souza Do Amaral

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Manifestação - Vista dos Autos -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

14/07/2021 15:36:19 - Fica a Prefeitura citada e intimada a se manifestar dentro do prazo legal/determinado.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Manifestação - Vista dos Autos - 15/07/2021 09:31:49 - Fica a Prefeitura intimada a se manifestar dentro do prazo legal/determinado.

Conclusos para Despacho - 15/07/2021 11:45:38 Ofício Juntado - 15/07/2021 17:05:40 Conclusos para Decisão - 15/07/2021 17:06:10 Certidão de Cartório Expedida - 15/07/2021 17:14:05 - Certidão - Genérica

Carta Precatória Expedida - 16/07/2021 16:51:58 - Processo Digital - Carta Precatória - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - NOVO CPC

Decisão - 16/07/2021 16:53:05 - Vistos. Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento. No mais, aguarde-se a citação dos requeridos. Intime-se.

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 16/07/2021 17:05:29 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Manifestação - Vista dos Autos - 16/07/2021 17:09:21 - Fica a Prefeitura citada e intimada a se manifestar dentro do prazo legal/determinado.

Remessa - 19/07/2021 11:32:09 - Relação: 0165/2021

Teor do ato: Vistos. Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento. No mais, aguarde-se a citação dos requeridos. Intime-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 20/07/2021 13:29:08 - Relação :0165/2021

Data da Disponibilização: 20/07/2021

Data da Publicação: 21/07/2021

Número do Diário: 3322

Página: 3561/3568

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Manifestação - Vista dos Autos - 23/07/2021 11:16:38 - Fica a Prefeitura citada e intimada a se manifestar dentro do prazo legal/determinado.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Manifestação - Vista dos Autos - 28/07/2021 17:41:12 - Ato Ordinatório - Intimação Fazenda Municipal Sozinha Polo Ativo

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Manifestação - Vista dos Autos - 28/07/2021 17:49:02 - Ato Ordinatório - Intimação Fazenda Municipal Sozinha Polo Ativo

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 28/07/2021 17:49:15 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ofício Juntado - 29/07/2021 09:12:54 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 30/07/2021 18:10:34 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Petição - 02/08/2021 16:52:12 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/08/2021 16:37

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 06/08/2021 10:59:39 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/08/2021 10:59:55 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 06/08/2021 14:17:11 - Nº Protocolo: WFCR.21.70046833-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 06/08/2021 14:01

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 08/08/2021 07:14:49 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Documento - 23/08/2021 21:32:24 Mandado Juntado - 24/08/2021 11:17:50 Mandado Devolvido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cumprido Positivo - 24/08/2021 11:17:52 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Conclusos para Despacho - 24/08/2021 11:20:02 Conclusos para Decisão - 24/08/2021 15:13:09 Decisão - 24/08/2021 18:59:54 - Vistos. Aguarde-se a citação dos requeridos. Intime-se.
 Remessa - 25/08/2021 14:42:42 - Relação: 0207/2021
 Teor do ato: Vistos. Aguarde-se a citação dos requeridos. Intime-se.
 Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)
 Certidão de Publicação Expedida - 26/08/2021 11:21:47 - Relação :0207/2021
 Data da Disponibilização: 26/08/2021
 Data da Publicação: 27/08/2021
 Número do Diário: 3349
 Página: 3592/3602
 Ofício Juntado - 02/09/2021 16:19:43 Ofício Juntado - 02/09/2021 16:27:37 Petição - 03/09/2021 11:36:35 - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Petição Intermediária
 Data: 03/09/2021 11:30
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 03/09/2021 15:54:20 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 03/09/2021 15:54:42 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Petição - 03/09/2021 17:56:14 - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Manifestação do MP
 Data: 03/09/2021 17:49
 Conclusos para Decisão - 08/09/2021 14:35:22 Decisão - 08/09/2021 19:12:22 - Vistos.
 Considerando-se a manifestação Ministerial de fls. 897, proceda-se com o cancelamento da ordem de fls. 891. Certifique a serventia a citação dos requeridos, e o decurso do prazo para apresentação de contestação. Intime-se.
 Remessa - 09/09/2021 00:33:40 - Relação: 0250/2021
 Teor do ato: Vistos. Considerando-se a manifestação Ministerial de fls. 897, proceda-se com o cancelamento da ordem de fls. 891. Certifique a serventia a citação dos requeridos, e o decurso do prazo para apresentação de contestação. Intime-se.
 Advogados(s): Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP)
 Contestação Juntada - 09/09/2021 19:00:58 - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Contestação
 Data: 09/09/2021 11:39
 Certidão de Publicação Expedida - 10/09/2021 06:02:32 - Relação :0250/2021
 Data da Publicação: 13/09/2021
 Número do Diário: 3358
 Contestação Juntada - 16/09/2021 15:21:38 - Nº Protocolo: WFCR.21.70055552-9
 Tipo da Petição: Contestação
 Data: 16/09/2021 15:12
 Petição - 27/09/2021 15:58:40 - Nº Protocolo: WFCR.21.70057482-5
 Tipo da Petição: Petição Intermediária
 Data: 27/09/2021 15:49
 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 28/09/2021 11:03:46 - Vistas dos autos ao autor/requerente para: (X) manifestar-se, em 15 dias, sobre a contestação (art. 350 ou 351 do CPC).
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 28/09/2021 11:05:08 - Vista ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 28/09/2021 11:05:22 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Conclusos para Despacho - 28/09/2021 11:18:28Ofício Juntado - 28/09/2021 15:17:16Ofício Juntado - 28/09/2021 15:17:19Ofício Juntado - 28/09/2021 15:17:22Conclusos para Decisão - 28/09/2021 15:23:53Decisão - 28/09/2021 18:36:16 - Vistos. Fls. 949: a indisponibilidade de bens, já encontra-se cancelada conforme fls. 964/970. Ciência aos requeridos. Anotem-se, os nomes dos procuradores dos requeridos, indicados na contestação. No mais, vista ao Ministério Público para apresentação de réplica das contestações apresentadas a fls. 901/919 e 921/947. Intime-se.

Réplica Juntada - 29/09/2021 14:06:24 - Nº Protocolo: WFCR.21.70058009-4

Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação

Data: 29/09/2021 14:01

Conclusos para Decisão - 30/09/2021 17:42:18Decisão - 30/09/2021 18:36:13 - Vistos, Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Int.

Remessa - 05/10/2021 11:46:29 - Relação: 0306/2021

Teor do ato: Vistos, Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Int.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/10/2021 03:19:18 - Relação :0306/2021

Data da Publicação: 07/10/2021

Número do Diário: 3376

Petição - 15/10/2021 11:46:39 - Nº Protocolo: WFCR.21.70060622-0

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 15/10/2021 11:37

Petição - 18/10/2021 09:55:39 - Nº Protocolo: WFCR. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/10/2021 09:50

Petição - 18/10/2021 09:55:52 - Nº Protocolo: WFCR.21.70060844-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/10/2021 09:52

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 16/11/2021 16:34:10 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/11/2021 15:07:23 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/11/2021 15:07:38 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 24/11/2021 17:51:59 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 24/11/2021 16:59

Conclusos para Despacho - 29/11/2021 19:33:19 Conclusos para Sentença - 07/12/2021

14:46:45 Documento - 11/01/2022 12:36:44 Improcedência - 11/01/2022 18:19:53 - Vistos. Trata-

se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS e LEGADO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Aduz o autor, em síntese, que conforme

apurado nos autos do inquérito civil nº 14.0268.0000670/2018-8, o requerido declarou a utilidade

pública para a implantação de um sistema de vias públicas de parcela do terreno de matrícula nº

7.809 do C.R.I. de Franco da Rocha para fins de desapropriação, com o único objetivo de atender

os interesses privados da empresa Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. Afirma que

devido a falta de consenso entre a empresa Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a

empresa proprietária do terreno em relação ao preço da área, a requerida recorreu à

Administração Pública que, por sua vez, editou a Lei Complementar nº 281/2017. Alega que os

demandados agiram com desvio de finalidade, violando dessa forma os princípios da

administração pública. Requer, preliminarmente, que seja decretada a indisponibilidade dos bens

dos requeridos. Postula para que seja declarada a prática de ato de improbidade administrativa e,

consequentemente, para que os requeridos sejam condenados às sanções apontadas na exordial.

Juntou os documentos de fls. 20/379. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 380/383). O

requerente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 380/383 (fls. 388/400), o

qual recebeu provimento para deferir o pedido de tutela antecipada apresentado (fls. 657).

Notificado (fls. 455), o requerido Francisco Daniel Celeguim de Moraes apresentou defesa prévia

(fls. 412/434). Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as condutas

supostamente ímprobos foram praticadas por uma equipe de gestão responsável pelo andamento

de procedimentos administrativos que, em caso de irregularidades, seria a responsável por falhas

ou irregularidades. Afirmou que a demanda não dispõe de justa causa para seu processamento,

pois foi ajuizada exclusivamente pelo fato de ter exercido o cargo de prefeito no Município de

Franco da Rocha na época dos fatos. Declarou que a desapropriação possuía uma finalidade

pública que, no entanto, não foi reconhecida como instantânea. Alegou que a empresa interessada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se comprometeu, por meio de acordo, a arcar com todos os gastos da desapropriação, inclusive com os pagamento de honorários da parte adversa. Juntou os documentos de fls. 435/448. Notificada (fls. 465), a requerida Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou defesa prévia (fls. 467/482). Aduziu que os imóveis estão destinados à realização de empreendimento ligado à construção de um centro de distribuição designado para operação logística da empresa Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem. Alegou que a construção do acesso à [REDACTED] ao empreendimento da Companhia Leroy Merlin, não depende da utilização de recursos públicos. Juntou os documentos de fls. 483/512. As manifestações prévias foram rejeitadas, motivando o recebimento da petição inicial (fls. 759/763). Citada (fls. 885), a requerida Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação (fls. 901/919). Aduziu que o pedido de constrição de valores para a garantia de suposta penalidade que poderá ser aplicada é indevido, visto que o valor que se pretende a constrição foi quitado integralmente. Afirmou que o município não irá despendar recursos públicos no processo de desapropriação e realização de obras descrito nos autos. Alegou que o requerente não logrou êxito em demonstrar que houve efetivo dano ao erário. Não juntou documentos. Citado (fls. 888), o requerido Francisco Daniel Celeguim de Moraes apresentou contestação (fls. 921/947). Afirmou que a demanda não dispõe de justa causa para seu processamento, pois foi ajuizada exclusivamente pelo fato de ter exercido o cargo de prefeito no Município de Franco da Rocha na época dos fatos. Declarou que a desapropriação possuía uma finalidade pública que, no entanto, não foi reconhecida como instantânea. mencionou que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ato ímprobo. Alegou que a empresa interessada se comprometeu, por meio de acordo, a arcar com todos os gastos da desapropriação, inclusive com os pagamento de honorários da parte adversa. Não juntou documentos. Réplica às fls. 973/981. Instados a especificarem provas (fls. 982), manifestaram-se os requeridos às fls. 984/992 e 1004/1005 e o requerente às fls. 1029/1030. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, a preliminar arguida confunde-se com o mérito da demanda e, portanto, deverão ser julgados em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Em que pese os atos discutidos nos autos terem ocorrido anteriormente, deverão ser aplicadas na presente demanda as mudanças criadas pela Lei nº 14.230/2021, que trouxe mudanças significativas à Lei nº 8.429/92. Vale ressaltar que a aplicabilidade da referida lei no presente caso se dá pelo direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que expõe a seguinte diretriz: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Ainda que o referido dispositivo legal indique expressamente o termo "lei penal", a interpretação deve ser ampliada, visto que a jurisprudência já apresentou entendimento de que deverá ocorrer a retroatividade da norma mais benéfica nos casos em que a improbidade é discutida, observando-se os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Dispensa de licitação - Contratações diretas realizadas no exercício de 200 [REDACTED] pela EMDHAP em favor de diversas empresas, que atingiram o total de R\$ [REDACTED] Montante negociado que ultrapassa em muito o limite permitido dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93 Dispensa de licitação indevida Dano ao erário presumido Inteligência do artigo 10 inciso VIII da Lei nº 8.429/92 - Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º § 4º determina a aplicação, no sistema de improbidade, dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador - Retroatividade da norma mais benéfica - Supressão do dano presumido constante na antiga redação do citado artigo 10 inciso VIII da Lei nº 8.429/92 Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 3010759-26.2013.8.26.0451; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021). "APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensão direcionada a ex-prefeito do Município de Nipoã. 1. Improbidade administrativa. Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência [...]. 7. Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, §4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1º §4º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1001594-31.2019.8.26.0369; Relator (a):Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível -2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021). Com a reforma trazida pela lei supracitada, o ato ímprobo que traz prejuízo ao erário apenas pode ser caracterizado a partir de uma conduta dolosa do agente público ou terceiro, excluindo-se a modalidade culposa, conforme dita o artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92. Alega o Ministério Público que os demandados agiram com desvio de finalidade, violando dessa forma os princípios da administração pública, ao priorizarem interesses particulares e causarem prejuízos ao erário. Com relação ao erário, tem-se que razão não assiste ao Ministério Público. Como bem demonstrado nos autos, as obras discutidas nos autos não depende da utilização de recursos públicos, visto que a empresa Legado Negócios Imobiliários Ltda. promoveu a quitação dos valores referentes à condenação do município nas ações de desapropriação, sob o nº 1000757-38.2018.8.26.0198, e anulatória, sob o nº 1001012-93.2018.8.26.0198. Ademais, o próprio Ministério Público reconheceu a ausência de prejuízo ao erário, resultando na impossibilidade de admissão de tal fato. Quanto ao pedido de reconhecimento de violação dos princípios da administração pública, tem-se que as condutas necessárias para identificar sua ocorrência estão presentes nos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Com efeito, nenhuma das hipóteses presentes no dispositivo legal supracitado foram comprovadas no caso exposto nos autos, deixando o demandante de cumprir com seu ônus probatório. Conclui-se, portanto, pela inviabilidade da acusação, assim como reconheceu o próprio titular da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelo Ministério Público em face de Francisco Daniel Celeguim de Moraes e Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sem condenação em verbas de sucumbência nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. No mais, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P.L.C.

Remessa - 12/01/2022 00:20:06 - Relação: 0014/2022

Teor do ato: Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS e LEGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Aduz o autor, em síntese, que conforme apurado nos autos do inquérito civil nº 14.0268.0000670/2018-8, o requerido declarou a utilidade pública para a implantação de um sistema de vias públicas de parcela do terreno de matrícula nº 7.809 do C.R.I. de Franco da Rocha para fins de desapropriação, com o único objetivo de atender os interesses privados da empresa Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. Afirma que devido a falta de consenso entre a empresa Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a empresa proprietária do terreno em relação ao preço da área, a requerida recorreu à Administração Pública que, por sua vez, editou a Lei Complementar nº 281/2017. Alega que os demandados agiram com desvio de finalidade, violando dessa forma os princípios da administração pública. Requer, preliminarmente, que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Postula para que seja declarada a prática de ato de improbidade administrativa e, conseqüentemente, para que os requeridos sejam condenados às sanções apontadas na exordial. Juntou os documentos de fls. 20/379. Indeferido o pedido de tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

antecipada (fls. 380/383). O requerente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 380/383 (fls. 388/400), o qual recebeu provimento para deferir o pedido de tutela antecipada apresentado (fls. 657). Notificado (fls. 455), o requerido Francisco Daniel Celeguim de Moraes apresentou defesa prévia (fls. 412/434). Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as condutas supostamente improbas foram praticadas por uma equipe de gestão responsável pelo andamento de procedimentos administrativos que, em caso de irregularidades, seria a responsável por falhas ou irregularidades. Afirmou que a demanda não dispõe de justa causa para seu processamento, pois foi ajuizada exclusivamente pelo fato de ter exercido o cargo de prefeito no Município de Franco da Rocha na época dos fatos. Declarou que a desapropriação possuía uma finalidade pública que, no entanto, não foi reconhecida como instantânea. Alegou que a empresa interessada se comprometeu, por meio de acordo, a arcar com todos os gastos da desapropriação, inclusive com os pagamento de honorários da parte adversa. Juntou os documentos de fls. 435/448. Notificada (fls. 465), a requerida Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou defesa prévia (fls. 467/482). Aduziu que os imóveis estão destinados à realização de empreendimento ligado à construção de um centro de distribuição designado para operação logística da empresa Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem. Alegou que a construção do acesso à rodovia e ao empreendimento da Companhia Leroy Merlin, não depende da utilização de recursos públicos. Juntou os documentos de fls. 483/512. As manifestações prévias foram rejeitadas, motivando o recebimento da petição inicial (fls. 759/763). Citada (fls. 885), a requerida Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação (fls. 901/919). Aduziu que o pedido de constrição de valores para a garantia de suposta penalidade que poderá ser aplicada é indevido, visto que o valor que se pretende a constrição foi quitado integralmente. Afirmou que o município não irá despendar recursos públicos no processo de desapropriação e realização de obras descrito nos autos. Alegou que o requerente não logrou êxito em demonstrar que houve efetivo dano ao erário. Não juntou documentos. Citado (fls. 888), o requerido Francisco Daniel Celeguim de Moraes apresentou contestação (fls. 921/947). Afirmou que a demanda não dispõe de justa causa para seu processamento, pois foi ajuizada exclusivamente pelo fato de ter exercido o cargo de prefeito no Município de Franco da Rocha na época dos fatos. Declarou que a desapropriação possuía uma finalidade pública que, no entanto, não foi reconhecida como instantânea. Mencionou que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ato ímprobo. Alegou que a empresa interessada se comprometeu, por meio de acordo, a arcar com todos os gastos da desapropriação, inclusive com os pagamento de honorários da parte adversa. Não juntou documentos. Réplica às fls. 973/981. Instados a especificarem provas (fls. 982), manifestaram-se os requeridos às fls. 984/992 e 1004/1005 e o requerente às fls. 1029/1030. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, a preliminar arguida confunde-se com o mérito da demanda e, portanto, deverão ser julgados em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Em que pese os atos discutidos nos autos terem ocorrido anteriormente, deverão ser aplicadas na presente demanda as mudanças criadas pela Lei nº 14.230/2021, que trouxe mudanças significativas à Lei nº 8.429/92. Vale ressaltar que a aplicabilidade da referida lei no presente caso se dá pelo direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que expõe a seguinte diretriz: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Ainda que o referido dispositivo legal indique expressamente o termo "lei penal", a interpretação deve ser ampliada, visto que a jurisprudência já apresentou entendimento de que deverá ocorrer a retroatividade da norma mais benéfica nos casos em que a improbidade é discutida, observando-se os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Dispensa de licitação - Contratações diretas realizadas no exercício de 2006 pela EMDHAP em favor de diversas empresas, que atingiram o total de R\$ 1.007.934,65 - Montante negociado que ultrapassa em muito o limite permitido dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93 Dispensa de licitação indevida Dano ao erário presumido Inteligência do artigo 10 inciso VIII da Lei nº 8.429/92 - Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º § 4º determina a aplicação, no sistema de improbidade, dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador - Retroatividade da norma mais benéfica - Supressão do dano presumido constante na antiga redação do citado artigo 10 inciso VIII da Lei nº 8.429/92 Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 3010759-26.2013.8.26.0451; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021). "APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensão direcionada a ex-prefeito do Município de Nipoã. 1. Improbidade administrativa. Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência [...]. 7. Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, §4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1º §4º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1001594-31.2019.8.26.0369; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021). Com a reforma trazida pela lei supracitada, o ato ímprobo que traz prejuízo ao erário apenas pode ser caracterizado a partir de uma conduta dolosa do agente público ou terceiro, excluindo-se a modalidade culposa, conforme dita o artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92. Alega o Ministério Público que os demandados agiram com desvio de finalidade, violando dessa forma os princípios da administração pública, ao priorizarem interesses particulares e causarem prejuízos ao erário. Com relação ao erário, tem-se que razão não assiste ao Ministério Público. Como bem demonstrado nos autos, as obras discutidas nos autos não depende da utilização de recursos públicos, visto que a empresa Legado Negócios Imobiliários Ltda. promoveu a quitação dos valores referentes à condenação do município nas ações de desapropriação, sob o nº 1000757-38.2018.8.26.0198, e anulatória, sob o nº 1001012-93.2018.8.26.0198. Ademais, o próprio Ministério Público reconheceu a ausência de prejuízo ao erário, resultando na impossibilidade de admissão de tal fato. Quanto ao pedido de reconhecimento de violação dos princípios da administração pública, tem-se que as condutas necessárias para identificar sua ocorrência estão presentes nos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Com efeito, nenhuma das hipóteses presentes no dispositivo legal supracitado foram comprovadas no caso exposto nos autos, deixando o demandante de cumprir com seu ônus probatório. Conclui-se, portanto, pela inviabilidade da acusação, assim como reconheceu o próprio titular da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelo Ministério Público em face de Francisco Daniel Celeguim de Moraes e Legado Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sem condenação em verbas de sucumbência nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. No mais, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P.L.C.

Advogados(s): Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/01/2022 01:15:56 - Relação: 0014/2022

Data da Publicação: 21/01/2022

Número do Diário: 3426

Petição - 26/01/2022 15:49:20 - Nº Protocolo: [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Pedido de Desbloqueio Penhora Online/SisbaJud

Data: 26/01/2022 15:30

Conclusos para Despacho - 27/01/2022 19:10:37 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 27/01/2022 19:11:29 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 27/01/2022 19:11:47 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Manifestação - Vista dos Autos - 27/01/2022 19:13:01 - Ato Ordinatório - Intimação Fazenda Municipal Sozinha Polo Ativo

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 27/01/2022 19:13:19 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 28/01/2022 16:46:51 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 28/01/2022 16:36

Conclusos para Decisão - 28/01/2022 17:26:42 Decisão - 31/01/2022 18:50:24 - Vistos. Defiro o desbloqueio de fls. 582/585 providencie com as cautelas de praxe. Cumprida a sentença, archive-se o feito. Intime-se.

Remessa - 01/02/2022 00:25:10 - Relação: 0074/2022

Teor do ato: Vistos. Defiro o desbloqueio de fls. 582/585 providencie com as cautelas de praxe. Cumprida a sentença, archive-se o feito. Intime-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 02/02/2022 01:29:38 - Relação: 0074/2022

Data da Publicação: 03/02/2022

Número do Diário: 3439

Suspensão do Prazo - 02/02/2022 22:52:03 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 10/03/2022 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 16/02/2022 devido à alteração da tabela de feriados

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 07/02/2022 07:30:33 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 17/02/2022 16:56:03 - Nº Protocolo: WFCR.22.70008470-5

Tipo da Petição: Pedido de Desbloqueio Penhora Online/SisbaJud

Data: 17/02/2022 16:46

Ofício Juntado - 18/02/2022 16:58:09 Conclusos para Decisão - 18/02/2022 16:58:41 Decisão - 21/02/2022 23:24:24 - Vistos. A ordem de desbloqueio já foi efetivada as fls. 1119/1122, ciência ao requerido. Cumprida a sentença, e nada mais sendo requerido, archive-se. Intime-se.

Remessa - 22/02/2022 05:34:00 - Relação: 0146/2022

Teor do ato: Vistos. A ordem de desbloqueio já foi efetivada as fls. 1119/1122, ciência ao requerido. Cumprida a sentença, e nada mais sendo requerido, archive-se. Intime-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB 127010/SP), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 23/02/2022 01:06:41 - Relação: 0146/2022

Data da Publicação: 24/02/2022

Número do Diário: 3454

Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida - 24/03/2022 16:15:30 - Certidão - Trânsito em Julgado com Baixa - Processo Digital

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 24/03/2022 16:15:33 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 24/03/2022 16:55:05 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 28/03/2022 14:32:40 Expedição de documento - 28/03/2022 14:34:17 - CERTIDÃO - Enviei a certidão de objeto e pé em resposta por e-mail



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Documento - 02/06/2022 10:36:17 Concluído para Despacho - 02/06/2022 10:44:21 Concluído para Decisão - 03/06/2022 15:06:12 Mero expediente - 07/06/2022 09:51:06 - Vistos. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Intime-se.

Remessa - 07/06/2022 10:39:54 - Relação: 0442/2022

Teor do ato: Vistos. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Intime-se.

Advogados(s): Paulo Henrique Fantoni (OAB 100627/SP), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889/SP), Fabiola Pace (OAB [REDACTED]), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Cristiano Vilela de Pinho (OAB 221594/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 08/06/2022 01:37:50 - Relação: 0442/2022

Data da Publicação: 09/06/2022

Número do Diário: 3523

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Franco da Rocha, 19 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)